MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

Maria Anastácia Ribeiro Maia Carbonesi – Centro Universitário do Distrito Federal
anastaciamaia@hotmail.com

Cleide Bezerra da Silva - Centro Universitário do Distrito Federal
cleidecea@gmail.com

Juliana Rios Ribeiro Maia Carbonesi – Centro Universitário do Distrito Federal
jmaiacarbonesi@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo identificar qual o papel assumido pelo Ministério Público/Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC a partir da Portaria nº 56, de 01 de janeiro de 2000 para com a garantia e proteção do direito à educação no Distrito Federal. Para a compreensão das atribuições designadas à Promotoria de Defesa da Educação no Distrito Federal foi feita a coleta de dados por meio de fonte primária e secundária. As ideias desenvolvidas buscam pontuar a importância da atuação de um órgão que a partir da CF/88 passa de modo expressivo a figurar com o papel de defensor dos direitos sociais e individuais do cidadão brasileiro, onde um deles é a educação.

Palavras-chave: Ministério Público. Direitos à educação. Distrito Federal.

INTRODUÇÃO

Ao redesenhar a realidade política e social do Brasil, a Constituição de 1988 desencadeou mudanças estruturais nas diferentes esferas da sociedade brasileira. Nesta nova dinâmica, a sociedade civil passa a ter um papel de fundamental importância no processo de democratização do país. Como parte deste contexto, o Ministério Público (MP), se tornou a voz das demandas públicas e o defensor dos direitos sociais e individuais pleiteados pela sociedade civil. Nesse sentido, o MP como defensor legal da sociedade passa a desempenhar o papel de mediador entre os interesses públicos e a satisfação desses interesses.

Diante das inovações constitucionais que preveem a universalização da cidadania, a educação é um dos direitos fundamentais que devem ser garantidos e protegidos pelo Ministério Público. Esta nova realidade legal possibilitou que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios criasse por meio da Portaria nº 56/2000 a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC.

Ao fazermos uma breve reflexão sobre os diferentes cenários da história constitucional brasileira, veremos que as mudanças institucionais vividas por este órgão são reflexos das várias formatações constitucionais que traduziam em seus textos legais as realidades históricas do País. Podemos dizer que a atual estrutura do Ministério Público brasileiro e as novas atribuições que lhe foram conferidas, no que concerne a defesa do direito à educação, é resultado da nova formatação legal prevista pela Constituição democrática de 1988.

Assim, diante da relação de dependência existente entre os textos constitucionais e as reformas institucionais, cabe ressaltar a importância da reflexão quanto aos recuos e avanços que se estabeleceram no decorrer do percurso histórico na função do Ministério Público brasileiro e a relação estabelecida entre este órgão e a defesa do direito à educação no Distrito Federal. Buscou-se verificar o importante papel que o Ministério Público, em especial a Promotoria de Defesa da Educação, assumiu como porta voz da defesa do direito educacional na capital brasileira.

Portanto, a reflexão da temática deste trabalho objetiva entender como o Ministério Público – PROEDUC frente à nova realidade educacional prevista pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, tem atuado no âmbito do Distrito Federal, como defensor legal do direito à educação, mediante a indisponibilidade desse direito juridicamente tutelado. Quanto à coleta de dados, utilizamos fonte primária e secundária. No caso da primeira, foi usada a técnica de entrevista, instrumento utilizado para a coleta de dados com a promotora que foi o foco da pesquisa, e como fonte secundária, foi feita a coleta de dados por meio de documentos e literaturas pertinentes ao objeto investigado.

1.1 - Olhando o passado entendendo o presente

Se buscarmos fazer uma leitura, mesmo que de forma breve, das diferentes configurações que foram tomadas pelo Ministério Público a partir das estruturas legais das sete Cartas Constitucionais Brasileiras, veremos que estas, a partir dos seus dispositivos, nos permitem compreender os avanços e os retrocessos sofridos para que este órgão viesse a se tornar o defensor legítimo dos direitos sociais no Brasil. Cury (2000) afirma que as Cartas Constitucionais representam, por meio de seus ordenamentos jurídicos, a forma mais elaborada da vida institucional de uma nação. Partindo desta idéia, a seguir será feita uma breve reflexão dos artigos que contemplam o Ministério Público nos diferentes textos constitucionais em diversos contextos históricos da sociedade brasileira.

Nogueira (1999) mostra que, inspirada no constitucionalismo inglês, a Carta Magna de 1824 foi estruturada em princípios teocêntrico e escravocrata que atribuíam ao imperador a maior soma de poder decisório. De acordo com Sauwen Filho (1999, p. 120): "[...] era pouco provável que dela pudessem surgir condições para o advento de um Ministério Público eficiente". Portanto, neste período no Brasil, o governo era a verdadeira expressão das vontades da elite, que negava a participação política das massas, negligenciando a defesa dos direitos coletivos, o exercício da cidadania e a necessidade de uma reforma social.

Segundo Baleeiro (1999), o século XIX foi de intensas transformações sociais, políticas e econômicas para o País. Neste contexto foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição Republicana do Brasil. Os ideais políticos do Governo Provisório por meio de seus legisladores, percebem a extrema relevância de se ter a organização institucional de um órgão como o Ministério Público, como figura indispensável na consolidação de um governo estruturado em princípios democráticos. Entretanto, com relação à função institucional do Ministério Público, os dispositivos da Constituição de 1891 se referem a ele apenas como um órgão representante e defensor dos interesses do Poder Executivo.

A Carta Constitucional promulgada em 16 de junho de 1934, de acordo com Poletti (1999), foi resultado das Revoluções de 1930 e 1932. Esta Carta representou um salto significativo em relação às conquistas sociais e políticas, destacando-se por suas

ideias modernizadoras. Seu texto constitucional, apesar de ter tido pouco tempo de vigência, mostra de certa forma, os primeiros passos em direção à democratização do país.

Pensava-se em uma nova República e a Constituição foi reflexo das novas aspirações. Ao Ministério Público foi dispensada atenção diferenciada das Cartas Constitucionais anteriores. O destaque desta instituição aparece no Capítulo VI, seção I, disposto em quatro artigos, como um dos órgãos cooperadores das atividades governamentais. O artigo 95 dispõe que: "O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal e, nos Estados, pelas leis locais". De certo modo a Constituição de 1934, foi a mais progressista em relação às anteriores e, em relação ao papel do Ministério Público foi a mais detalhada.

Porto (1999) mostra que a modernização estava em pauta, mas contradições à parte, a conjuntura na qual se encontrava o país não permitia que a sociedade vivesse um regime constitucional de caráter democrático. Nos dispositivos da Carta Magna de 1937, o Ministério Público vem mencionado apenas no artigo 99, no que se refere ao Supremo Tribunal Federal. Como comenta Sauwen Filho (1999, p. 145): "Esta nova Constituição entrou imediatamente em vigor, revogando integralmente a anterior, impondo um severo retrocesso à instituição do Ministério Público que dela não mereceu mais que algumas referências esparsas". Nos contextos históricos que serviram de cenário para a elaboração das Constituições Brasileiras de 1934 e 1937, a figura do Ministério Público continua totalmente distanciada do âmbito educacional e suas demandas sociais.

Mais uma vez atualizavam-se as instâncias institucionais do Brasil e, assim, no dia 18 de setembro de 1946, foi promulgada a quinta Constituição Brasileira. De acordo com Baleeiro e Lima Sobrinho (1999), esta Constituição partia do princípio de que o Estado não poderia ser um fim em si mesmo, mas tinha como fim servir de meio para que o homem pudesse se elevar material, física, moral e intelectualmente. Portanto, a proposta era melhorar as condições de saúde e de educação do povo. A perspectiva era a de que, desse modo, se alcançaria o desenvolvimento do Brasil, uma vez que se percebia nesta estrutura deficiente a causa das más condições sociais da população mais pobre e, por conseguinte, o entrave no crescimento do país.

Quanto à figuração do Ministério Público na Constituição de 1946, ele aparece no Título III, onde lhe foram dispensados quatro artigos. Sauwen Filho (1999) destaca que ficou evidente que o Ministério Público na Carta Constitucional de 46 foi contemplado como uma unidade, apesar de ter seu funcionamento vinculado à Justiça Federal do trabalho, militar, comum e eleitoral, e a clara existência da dependência da instituição para com o Poder Executivo, no que diz respeito à nomeação do chefe do Ministério Público.

De acordo com Cavalcante, Brito e Baleeiro (1999), a Carta Constitucional, de 1967 contradizia o texto democrático da Carta anterior, representando a consciência conservadora e autoritária de uma época, pois era o reflexo de uma sociedade em crise. Durante as décadas "sombrias", a supremacia dos direitos políticos se sobrepunha aos direitos sociais. Neste contexto, o Ministério Público aparece na seção VII do Capítulo referente ao Poder Executivo.

De acordo com Mazzilli (2007), uma instituição da natureza do Ministério Público pode fazer parte da realidade política dos diferentes modelos de governo. A mesma, tanto pode ser parte de um Estado fundamentado em princípios democráticos, o que Ribeiro (2003) chama de "Estado-enquanto-Povo", com o papel de defensor dos interesses públicos; ou de princípios autoritários, comprometido, portanto, com a defesa dos interesses do Estado, na função de representante do "Estado-enquanto-Poder".

1.2 – As mudanças a partir da Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 6º, prescreve: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". No seu artigo 127, referente à função do Ministério Público, dispõe que: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". A partir disso, o Ministério Público se afirmava na defesa dos interesses sociais do cidadão, dos quais um deles é a educação, direito subjetivo e indisponível do indivíduo.

A CF/88 possibilita a existência de estruturas institucionais organizadas para defender os interesses públicos e funcionar com autonomia. Assim, tem-se um Estado formado por um conjunto de instituições que são agentes promotoras da defesa dos direitos coletivos e/ou individuais, que a partir da concepção de bem-estar social advogam para que se faça cumprir o que dispõe o texto constitucional, expressão concreta da soberania popular e pressuposto primeiro da democracia. Nesse texto constitucional, pela primeira vez o Ministério Público passa a figurar como uma das instituições que tem o papel precípuo de proteção e defesa dos direitos constitucionais.

Segundo Moraes (2006), o texto legal que compõe o artigo 129 da Constituição de 1988, define o Ministério Público como o verdadeiro guardião dos direitos da sociedade. Ao Ministério Público é conferido neste momento independência e autonomia, para defender, proteger e garantir a efetividade dos direitos indisponíveis do cidadão brasileiro. Bulos (2005), ao comentar o inciso II do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, mostra que, sendo a educação um dos direitos fundamentais indisponíveis do indivíduo, cabe ao Ministério Público a função de fiscalizar a promoção efetiva deste direito, para garantir o exercício pleno da cidadania educacional.

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, Lopes (2000) entende que a estrutura do Ministério Público representa um dos principais instrumentos que fundamentam um Estado democrático de direito, pois os indivíduos que têm seus direitos violados ou ameaçados, de acordo com autor: "[...] tenderiam a depender do Ministério Público para sua postulação e conseqüente instauração do litígio indispensável à atuação do judiciário" (LOPES, 2000, p. 35).

No caso específico do direito à educação, se estabelece uma conexão entre o acesso à educação como um direito que em hipótese alguma pode ser renunciado, negligenciado ou negociado em forma de concessões, pois é direito de natureza indisponível e o Ministério Público como instituição responsável por defender e promover o acesso a esse direito.

O novo estatuto constitucional designado ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, remete ao pensamento de Bobbio (1992) quando pensa que na atualidade os direitos do homem devem permear discussões referentes não apenas às questões relacionadas aos enunciados legais, pois estes são apenas resultados das argumentações que justificam a necessidade dos mesmos, mas de se empenhar em

promover mecanismos eficazes para a proteção e promoção efetiva destes direitos, pois os fins propostos pelos textos legais não podem estar desvinculados dos meios adequados para que estes fins sejam concretizados. Como mostra o autor:

> [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [...]. (BOBBIO, 1992, p. 25)

Certamente está na vigilância diária da sociedade civil e nos mecanismos de lutas que ela cria, a possibilidade de garantia desses direitos conquistados. Para isso, o Ministério Público é de fundamental importância como órgão de divulgação, regulação, fiscalização e propriamente, espaço que serve de arena no confronto das argumentações em conflitos.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer relação entre a Educação e o Ministério Público. Somente após a vigência da nova Carta Constitucional foi possível implantar no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, uma promotoria com a responsabilidade especial de defender e garantir o direito à educação. A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios representa o instrumento assegurador do cumprimento das práticas referentes à garantia do direito educacional, cuja finalidade é por fim possibilitar a igualdade de oportunidades ao cidadão brasileiro.

Cabe ao Ministério Público, por meio da PROEDUC, fomentar o desenvolvimento social, considerando a educação como um meio eficaz para o alcance deste fim. Está inscrito nos artigos 205 e 127 da Constituição Federal de 1988, que asseguram respectivamente a educação como um direito de todos, dever do Estado e da família em colaboração com a sociedade, a função de acompanhamento e fiscalização do Ministério Público no âmbito educacional.

A criação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC resultou, entre outras coisas, de questões como a grande dificuldade encontrada para que se efetivasse melhor controle dos problemas relativos à educação no Distrito Federal, visto que as questões educacionais encontravam-se pulverizadas entre as Promotorias de Justiça de Infância e Juventude, de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, de Defesa do Cidadão, de Justiça de Defesa da Filiação, do Idoso e do Portador de

Deficiência e Promotorias Criminais, caracterizando-se como uma ação descentralizada na defesa do direito individual e coletivo na esfera educacional (BRASIL, 2000).

A Promotoria foi criada pela Portaria nº 56, de 31 de janeiro de 2000, e deu início as suas atividades em 1º de fevereiro de 2000, funcionando em caráter experimental até 28 de fevereiro de 2002. Esta Promotoria tem, entre outras atribuições específicas relacionadas à defesa da educação, a função de **garantir**: matrícula a todos os indivíduos na rede pública de ensino, mesmo que estes não sejam portadores de toda documentação prevista; a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica; a não retenção documental do aluno por escolas da rede particular de ensino em caso de inadimplência; matrícula em escola próxima da residência; transporte escolar e passe estudantil; acesso igualitário do indivíduo à rede escolar sem qualquer discriminação e a oferta de carga horária mínima prevista pela LDB/96 para a Educação Básica (BRASIL, [200-] a).

A Promotoria, ainda no âmbito do sistema de garantias jurídicas para que seja assegurado o direito fundamental à educação, tem como papel **fiscalizar**: o desenvolvimento das atividades profissionais do processo ensino/aprendizagem com a devida qualificação profissional do professor; as condições para a realização das aulas de educação física; a oferta de educação adequada para os portadores de necessidades especiais; o funcionamento das escolas públicas e particulares mediante o credenciamento e autorização expedidos pela Secretaria de Estado de Educação; a devida aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais que forem destinados à educação; a aplicação das sanções disciplinares devidas, caso haja necessidade, e o relacionamento educador/educando tendo como pressuposto o que prevê o artigo 53, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, [200-] a).

No mesmo sentido, insere-se no quadro de atribuições da Promotoria a missão de **promover**: cursos, palestras e exposições que tenham como objetivo fornecer à sociedade civil os devidos esclarecimentos quanto aos direitos à educação; em parceria ou não com a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação do Idoso e do Portador de Deficiência, medidas judiciais e extrajudiciais para que se faça cumprir o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, [200-] a).

Nessa mesma linha é atribuída ainda à PROEDUC a função de **atuar**: no sentido de combater a evasão escolar e buscar a inserção do indivíduo na rede pública de ensino; **colaborar** como parceiro de órgãos públicos e privados na promoção de campanhas educativas, preventivas ou quanto à implementação de programas e eventos que estejam ligados ao seu campo de atuação; **acompanhar**: o desenvolvimento da gestão democrática nas instituições de ensino público, averiguando se está havendo a participação regular dos Conselhos Escolares, e, como observador/participante do Conselho de Educação do Distrito Federal, e verificar aplicação de verbas públicas destinadas à educação (BRASIL, [200-] a). A seguir faremos a exposição dos dados coletados por meio de entrevistas com a Promotora da PROEDUC, ressaltando, sobretudo, que os mesmos estão organizados a partir da visão institucional da Promotoria.

1.3 - Promotoria de Educação: um olhar institucional

Na visão da Promotora, a escola representa um universo complexo e amplo de relações sociais. São diversas as situações de conflito em que a Promotoria atua como mediadora de questões que envolvem alunos, professores, famílias, escolas e a Secretaria de Educação do Distrito Federal. Entre tantas vivências, está a violência na escola, que em sentido amplo é traduzida na depredação do patrimônio público; atos infracionais cometidos por adolescentes; más condições da estrutura física das escolas; falta de professores; falta de políticas públicas voltadas para a educação; aplicação inadequada de verba e as relações conflituosas que se estabelecem no seio da escola entre aluno(a)/aluno(a), aluno(a)/professor(a), aluno(a)/direção, família/escola no cotidiano escolar.

Na visão da Promotora, os conflitos vividos no âmbito educacional tem um fundo social. Para solucioná-los é necessário estruturar a articulação entre as diferentes esferas que compõem o universo da educação. Assim, é preciso que a escola desempenhe a sua função no desenvolvimento da criança e do adolescente, que a família assuma o seu papel de formador de valores, o poder público desempenhe a sua função de promover as condições para que a educação aconteça e, finalmente, que a sociedade se perceba com responsabilidade no processo de formação da cidadania. Este trabalho

conjunto está previsto no Artigo nº 205 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a educação como um dever do Estado e da família em colaboração com a sociedade.

Na perspectiva da Promotora, há muita dificuldade em responder a todas as demandas das escolas públicas do Distrito Federal, trabalhando escola por escola, na medida em que se somam 620 estabelecimentos de ensino público. Como não consegue atender o todo, a Promotoria desenvolve um trabalho que pontua visitas às Gerências de Ensino de cada Região Administrativa do Distrito Federal, promovendo reuniões com os grupos de diretores lotados nas respectivas Gerências, realizando visitas às escolas que apresentam maiores problemas e procurando desenvolver um trabalho paralelo com os Conselhos de Segurança Escolar do Ministério Público para combater a violência na escola. Na realidade o que se pode observar é que o discurso da PROEDUC, apesar de estar assentado no desejo de advogar a favor do cidadão no que diz respeito ao direito à educação, não consegue responder a tantas demandas sociais que se apresentam no âmbito educacional do Distrito Federal.

Declara a Promotora que, apesar de ser cobrada, a PROEDUC não tem a atribuição de atuar em todos os assuntos que dizem respeito à educação. Mesmo tendo como finalidade tutelar o direito à educação, em sua acepção mais ampla, ela deve atuar quando implica a violação do direito à educação do aluno da educação básica (educação infantil e ensino fundamental e médio). O seu foco de atuação é a garantia do direito do aluno à educação. Segundo a Promotoria, hoje, o professor é ciente que a mesma não tem a atribuição de defender os seus direitos enquanto docente.

A Promotora acredita que há uma relação direta, mas não necessária, entre as condições de trabalho que são ofertadas ao professor e a qualidade da educação, pois nem sempre as más condições de trabalho se refletirão numa educação ruim. Pensa que a maioria dos professores realiza um bom trabalho, mesmo dispondo de condições ruins para isso em escolas precárias e violentas. Para a Promotoria, isso acontece graças aos professores e diretores que estão ali com vontade de fazer a educação acontecer. Contudo, afirma que: “[...] Mas sem dúvida a condição de trabalho, eu acho que de qualquer trabalhador influencia no resultado do nosso trabalho, não há como negar.” (Promotora entrevistada).

Segundo a Promotora, a Promotoria de Defesa da Educação tem a preocupação de mostrar aos professores e diretores que nem sempre o Ministério Público vai estar

contra o professor, ou contra a escola, ou contra o diretor ou contra o aluno, pois seu objetivo é buscar a melhoria do convívio, muito mais do que encontrar culpados, principalmente quando se trata de uma situação de conflito. Para a PROEDUC, seu principal parceiro tem sido a comunidade escolar, a sociedade civil de modo geral, pois são eles que levam à Promotoria as Representações, e o Conselho Tutelar que faz o encaminhamento dos casos ao Ministério Público – PROEDUC quando necessário.

Os instrumentos usados para resolução dos problemas que chegam à PROEDUC, são: as Recomendações e as Mediações. Segundo a Promotora, as primeiras têm apresentado resultados positivos junto à comunidade escolar, já no caso das outras, a Promotoria confessa que o órgão não dispõe de uma estrutura para realizar o trabalho de mediação, que ainda permanece como um desejo. Entretanto, acredita que este trabalho deveria ser feito, não pela Promotoria, apesar de a mesma fazer, mas pela própria Secretaria de Educação, esta deveria dispor de pessoas preparadas para realizar a mediação de conflitos.

Pontua a Promotora, que a Promotoria trabalha tanto com casos individuais quanto coletivos. Muitos dos casos individuais podem se transformar em casos coletivos por meio das Recomendações. Estas quase sempre nascem de uma questão individual e se transformam numa orientação coletiva como proposta preventiva que busca evitar problemas futuros. Um exemplo é o caso da Recomendação que determina que um aluno não pode ser transferido compulsoriamente de uma escola para outra, pois isto significa uma forma de transferência de problema. Outro exemplo é a determinação de inclusão, ou seja, toda escola tem que proporcionar meios de inclusão para toda criança ou adolescente que apresente um determinado comportamento que requeira um atendimento diferenciado.

A Promotora entende que para a concretização desse direito é necessário que se desenvolva um trabalho integrado entre a Secretaria de Educação, a escola, a Secretaria de Saúde, o Conselho Tutelar e a família, pois a escola sozinha não tem condições de proporcionar bom atendimento ao aluno(a). Na falta dessa rede articulada, a escola deve recorrer à Promotoria de Defesa da Educação para conseguir melhor atendimento para o aluno. Disso decorre a certeza da confiança que a escola deposita na ação da Promotoria, pois declara que muitas vezes a própria escola a procura como mediadora, para discutir o problema e buscar soluções articulando os serviços necessários.

Entende-se que a partir dos ideais democráticos propostos pela Constituição Federal de 1988, o novo papel atribuído ao Ministério Público e em especial à PROEDUC representa a possibilidade de fortalecimento da cidadania a partir da defesa dos direitos sociais, como também instrumento institucional responsável por mediar a ligação que deve se estabelecer entre as demandas oriundas dos diferentes grupos sociais que compõem a sociedade civil e o Estado. Assim, pode-se retomar o pensamento de Bobbio (2007) quando se percebe uma relação entre o nível qualitativo e quantitativo de governabilidade de uma sociedade, a partir da capacidade que o Estado tem para responder às demandas oriundas da sociedade civil por meio de suas instituições.

Entende-se, que a PROEDUC ao ter a missão de assegurar ao aluno da educação básica o cumprimento dos direitos educacionais propostos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, reforça o pensamento de Rousseau quando o mesmo afirma que o cumprimento do que prevê o "Contrato Social" possibilita ao homem propor e promover novos caminhos que levem à superação da desigualdade social.

CONCLUSÃO

O esforço de pesquisa foi relevante na medida em que nos possibilitou conhecer o conteúdo legal de criação do Ministério Público e em especial a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no Distrito Federal - PROEDUC. Desse modo, ao analisar os contextos históricos que suscitaram a elaboração das Constituições Brasileiras nos foi permitido conhecer como as leis que regulam nosso cotidiano se constituem e, assim, perceber que a realidade é construída dia a dia e que as instituições são partes dessa realidade, pois simbolizam o consenso alcançado por um grupo social.

Este trabalho de pesquisa nos permitiu refletir sobre a importância que uma instituição como o Ministério Público, em específico a PROEDUC, tem na defesa e na promoção da educação como um dos direitos subjetivos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Relevante se mostra o papel fiscalizador que deve desempenhar este órgão, pois o que está previsto nos ordenamentos legais deve se tornar ações que possibilitem a educação gratuita, obrigatória e de qualidade, ser um importante

instrumento para o exercício da cidadania, pressuposto primeiro para a manutenção dos princípios da democracia prescrita nos ordenamentos constitucionais vigentes.

Ao se buscar conhecer a visão que a Promotoria de Defesa da Educação tem sobre a sua atuação na defesa do direito à educação, conclui-se que a instituição reconhece que o universo educacional é um campo complexo, dividido em diferentes esferas, que precisam estar articuladas para que, a partir de um trabalho conjunto, o direito à educação se efetive de forma satisfatória. Por meio das declarações feitas pela Promotora entrevistada, fica claro que a mesma entende que as relações que se constroem entre a família, a escola e o poder público ainda é portadora de uma certa fragilidade, pois acredita que há ausência de responsabilidades por parte dos mesmos no que se refere à promoção da melhoria do processo educativo e à efetivação do direito à educação.

Outra consideração importante, a que se chegou por meio da pesquisa, é de que a Promotoria reconhece as dificuldades que tem enfrentado para responder às demandas que são oriundas do amplo universo escolar no Distrito Federal, pois não dispõe de uma infraestrutura que permita a realização de um trabalho satisfatório quanto à fiscalização, mediação de conflito e prevenção nas 620 escolas do Distrito Federal.

A pesquisa permitiu conhecer o âmbito de atuação da Promotoria de Defesa da Educação frente ao que lhe é previsto como atribuição a partir do que rege a Portaria nº 56/2000. As informações coletadas por meio de documentos legais, meios eletrônicos e depoimento da Promotoria no decorrer desta pesquisa, são importantes na medida em que fornecem dados que permitem ao professor(a), à gestão, aos servidores(as), aos alunos(as) e à sociedade de modo geral saber como atua a PROEDUC, em que situações deve atuar e em nome de quem a mesma advoga. Para os profissionais que exercem o magistério ou aqueles que estão em contato direto com os problemas que emergem do cotidiano escolar, um conhecimento desta natureza é importante.

REFERÊNCIA

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria nº 056**, de 31 de janeiro de 2000. Brasília: [s. n], 2000.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Câmara dos Deputados: Comissão de Educação, Cultura e Desporto, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Ementas Constitucionais nº 1/92 a 52/2006 e pelas Ementas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edição Técnica, 2006.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Promotoria de Defesa da Educação. **Principais direitos e garantias inerentes à educação**. Brasília: [200-] a. Disponível em: <http:// www.mpdft.gov.br/Orgaos/Promoj/Proeduc/dir_alunos.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal** de 23 março de 1824**.** Responde consulta. Disponível em: <http:// www.2.camara.gov.br/legislacao). >Acesso em 23 de jul. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** 24 de fevereiro de 1891**.** Responde consulta. Disponível em <http:// www.2.camara.gov.br/legislacao).> Acesso em 23 jul. 2006.
BRASIL. **Constituição Federal** 16 de junho de 1934 Responde consulta. Disponível em <http:/ :// www.2.camara.gov.br/legislacao).> Acesso em 23 jul. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** 10 de novembro de 1937 Responde consulta. Disponível em <http:// www.2.camara.gov.br/legislacao).> Acesso em 23 jul. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** 18 de setembro de 1946 Responde consulta. Disponível em <http:// www.2.camara.gov.br/legislacao).> Acesso em 23 jul. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** 24 de janeiro de 1967 Responde consulta. Disponível em <http:// :// www.2.camara.gov.br/legislacao).> Acesso em 23 jul. 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1135-1142.

CAVALCANTE, Themístocles; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1967. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. In LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cyntia Greive. **500 anos de educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania**: o novo Ministério Público brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumes Júris, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1715-1750.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**: 1934. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**: 1937. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público**: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público brasileiro e o Estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.